



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

### LEI Nº 1.023 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

"Altera a Lei Municipal nº 119/1995, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Ribeirão Grande e dá outras providências."

**A PREFEITA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO GRANDE**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica incluído o seguinte artigo na Lei nº 119/1995 (Código de Obras):

“**Art. 37-A-** Toda intervenção a ser realizada nos calçamentos e vias públicas do Município de Ribeirão Grande, especialmente quanto à execução de serviços de reposição de elementos intertravados, deverá observar as seguintes especificações:

**I – Subleito:** o subleito deverá apresentar características que o tornem compatível com o tráfego a que estiver sujeita a pavimentação. Para tráfego pesado, de até 4.500 veículos por média, o subleito deverá ser executado com mescla de cascalhos graduado, areia e argila e ser devidamente compactado.

**II – Sub-base:** Deverá ser executado com material granular, com 125mm e 200mm de espessura, podendo ser executado: rocha, concreto ou escórias, britados nas espessuras acima ou areia e cascalhos naturais.

**III – Base:** a base será constituída por areia ou pó de pedra, com 50mm de espessura, antes e depois da compactação.

**IV – Pavimentação:** deverá ser constituída com elementos, com as características dos utilizados no restante do calçamento, tendo as partes danificadas substituídas.

**V – Execução:** após a conclusão da execução do subleito, sub-base e base, inclusive nivelamento e compactação, a pavimentação com elementos intertravados deverá ser executada partindo-se do meio fio lateral, seguindo-se rigorosamente o nível do restante da pavimentação e apresentando um ajustamento perfeito entre os elementos com as quinas, encaixando-se nas reentrâncias angulares correspondentes. As juntas entre as unidades não deverão exceder de 2mm a 3mm. Para compactação final e definição do perfil da área pavimentada deverão ser empregados compactador, do tipo placas vibratórias portáteis. As juntas de pavimentação serão tomadas com areia ou pó de pedra, utilizando-se varredura para se obter enchimento completo entre dois elementos vizinhos.” A pavimentação asfáltica deverá seguir rigorosamente espessura e características do restante do calçamento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

**Artigo 2º.** Fica acrescido ao artigo 68 da Lei nº 119/1995 (Código de Obras):

“Art. 68 – (...)

(...)

**VI** – não observar as especificações estabelecidas no artigo 37-A da presente Lei, no tocante a intervenção nos calçamentos e vias públicas do Município.”

**Artigo 3º.** Fica acrescido ao artigo 74 da Lei nº 119/1995 (Código de Obras):

“Art. 74 – (...)

(...)

**IX** – executar obras de intervenção no calçamento e vias públicas do Município em desacordo com o disposto no artigo 37-A da presente Lei, 100% da UFPM por m2.

**Artigo 4º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Grande, em 25 de fevereiro de 2011.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**

Prefeita Municipal

Ciente, publique-se.

**WILSON GRILLO**

Governo e Infraestrutura